

A. I. Nº - 279696.0012/17-6
AUTUADO - MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/03/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Alegações defensivas restaram comprovadas. O diligenciador da Assessoria Técnica do CONSEF (ASTE/CONSEF), em cumprimento à diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizou verificação *in loco* na empresa tendo constatado que os bens arrolados neste item da autuação participam diretamente na atividade principal da empresa, no caso a montagem e fabricação de eletrônicos. Infração 1 insubsistente. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. O diligenciador da Assessoria Técnica do CONSEF (ASTE/CONSEF), em cumprimento à diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizou verificação *in loco* na empresa tendo constatado a real destinação dos materiais arrolados na autuação e relacionados pelo autuado, tendo efetuado as devidas exclusões e mantido apenas aqueles materiais classificados como efetivamente de uso e consumo do estabelecimento. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração 2 parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Apesar de a multa aplicada estar fundamentada no art. 42, inciso IX da Lei nº. 7.014/96, que à época de ocorrência dos fatos era de 10%, o autuante agiu acertadamente ao impor multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, considerando que a norma tributária-penal menos gravosa retroage, sendo correta a aplicação da norma contida no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, em face de a multa ter sido reduzida de 10% para 1% com o advento da Lei nº. 13.461/2015. Diligência realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF (ASTE/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a existência de notas fiscais escrituradas pelo autuado conforme alegado na peça defensiva. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração 3 parcialmente subsistente. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. No caso desta infração foi imposta multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, na forma prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96. Diligência realizada pela Assessoria

Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a existência de notas fiscais escrituradas pelo autuado conforme alegado na peça defensiva. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração 4 parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$68.036,53, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a setembro e dezembro de 2013, janeiro a abril, julho, outubro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$14.645,70, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$38.664,04, acrescido da multa de 60%;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.328,49, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$11.398,30, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria.

O autuado apresentou defesa (fls. 153 a 164). Reporta-se sobre a infração 1.

Alega que nos exercícios de 2013 e 2014 o autuante relaciona, nos dois anexos, bens adquiridos, não esclarecendo o motivo que o levou à cobrança do ICMS referente à diferença de alíquotas.

Alega que é beneficiário do incentivo fiscal para o setor de eletrônicos, conforme o Decreto nº 4.316/95, que prevê no seu artigo 1º-A, I, "a", o diferimento do ICMS da diferença de alíquotas, nas operações de aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, para o momento da ocorrência da desincorporação. Reproduz o referido dispositivo.

Afirma que o benefício é concedido genericamente, para todas as aquisições com esta destinação, independentemente de condições de uso. Diz que se por acaso foi esta a dúvida levantada pelo autuante, é algo que não está presente na acusação.

Registra que para não restar dúvidas apresenta relação dos bens contidos nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, descrevendo o tipo e a utilização dos mesmos, para melhor esclarecimento dos julgadores.

Conclusivamente, sustenta que a infração 1 é totalmente improcedente.

Quanto à infração 2, observa que o trabalho foi focado em lançamentos de entradas de mercadorias, não classificadas no CFOP relativo a aquisições interestaduais para uso ou consumo, conforme consta dos demonstrativos anexos à autuação.

Salienta que constatou que nos dois exercícios, 2013 e 2014, algumas aquisições foram realmente

feitas com destinação para consumo, conforme identificado pelo autuante nos demonstrativos.

Alega que encontrou também, nos referidos demonstrativos, mercadorias adquiridas que não se destinam a este propósito, a saber:

- a) *Impressos, que não se caracterizam como mercadorias, pois derivados de serviços gráficos, sujeitos à tributação pelo ISS;*
- b) *Equipamentos, que foram classificados como compras para industrialização ou comercialização;*
- c) *Insumos, relativos a produtos intermediários e até matéria prima, para utilização na produção;*
- d) *Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, para uso em veículos, cuja colocação ocorre diretamente nos mesmos, em deslocamentos por outras unidades federada. Sobre este item a própria Lei 7014/96, em seu artigo , reconhece tais operações como “internas”.*
- e) *Alimentação servida em restaurante, paga para servidores em viagem de serviço e refrigerantes servidos em eventos promocionais em outras Unidades Federadas;*
- f) *Etiquetas para produtos e insumos para luminárias, que não se pode caracterizar como para consumo, por integrarem o produto;*
- g) *Materiais de construção que, pelo conceito contido na própria legislação baiana, não se enquadram como para uso ou consumo do estabelecimento;*
- h) *Materiais de embalagem e,*
- i) *Materiais promocionais, que também não se enquadram no conceito legal de uso/consumo no estabelecimento.*

Neste sentido, apresenta demonstrativo no qual lista os lançamentos que devem ser excluídos do levantamento, no exercício de 2013, com os devidos valores e indicação da destinação de cada item, de acordo com os tópicos acima.

Esclarece que no exercício de 2013, o valor do ICMS devido, que reconhece é o seguinte:

Valor cobrado.....	R\$14.205,40
(-) Valor a excluir.....	R\$ 8.676,64
(=) Valor reconhecido.....	R\$ 5.528,76

No mesmo sentido, apresenta demonstrativo no qual lista os lançamentos que devem ser excluídos do levantamento, no exercício de 2014, com os devidos valores e indicação da destinação de cada item, de acordo com os tópicos que apresenta.

Esclarece que no exercício de 2014, o valor do ICMS devido, que reconhece é o seguinte:

Valor cobrado.....	R\$ 24.458,64
(-) Valor a excluir.....	R\$ 10.094,36
(=) Valor reconhecido.....	R\$ 14.364,28

No que concerne à infração 3, alega que a verificação levada a efeito pelo autuante se limitou aos arquivos digitais dos exercícios objeto do levantamento. Sustenta, contudo, que a empresa promoveu o lançamento de diversas notas fiscais nos arquivos digitais emitidas nos exercícios de 2013 e 2014 no exercício de 2016, conforme planilha que apresenta, razão pela qual os valores das multas indevidamente impostas devem ser excluídos do valor devido.

Conclusivamente, afirma que a infração é parcialmente procedente, no valor líquido após as exclusões.

No tocante à infração 4, salienta que se aplica a este item da autuação as mesmas razões defensivas aduzidas na infração 3. Apresenta planilha na qual identifica as notas fiscais emitidas nos exercícios de 2013 e 2014, cujos lançamentos ocorreram no exercício de 2016, razão pela qual os valores das multas indevidamente impostas devem ser excluídos do valor devido.

Conclusivamente, afirma que a infração é parcialmente procedente, no valor líquido após as exclusões.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da infração 1 e a procedência parcial das infrações 2, 3 e 4.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 210 a 213). Contesta as alegações defensivas atinentes à infração 1. Assinala que o autuado alega que descabe a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas (DIFAL) na aquisição interestadual de ativos fixos, em razão de ser beneficiário do Diferimento, concedido pelo Estado da Bahia.

Observa que o autuado tem direito ao benefício do Programa DESENVOLVE, e por solicitação sua foi autorizado a alternativamente utilizar o benefício do Decreto n. 4.316/95.

Assinala o autuante que referidos benefícios têm o objetivo de estimular, de incentivar o desenvolvimento da indústria no Estado da Bahia, sendo que o diferimento deve ser utilizado para aquisição de ativos fixos relacionados diretamente com o processo produtivo do beneficiário.

Ressalta que esses benefícios não têm o objetivo de incentivar a aquisição de quaisquer ativos fixos noutras unidades da Federação.

Explica que nos demonstrativos das planilhas de fls. 15 a 19 dos autos, está sendo exigido ICMS referente à diferença de alíquotas sobre ativos fixos não relacionados diretamente com o processo produtivo do autuado. Acrescenta que se trata de itens como: impressoras, ar condicionado, microcomputadores, notebooks, cadeiras ergométricas para secretária, componentes de computadores e de informática, telefones celulares, etc. adquiridos de outras unidades da Federação nos exercícios de 2013 e 2014.

Frisa que se esses itens fossem comprados no Estado da Bahia o ICMS teria alíquota interna, contudo, como foram comprados em outros estados com alíquotas menores, é devida a cobrança da diferença entre alíquotas.

Observa que o autuado formalizou consulta referente a essa matéria, conforme o Processo n. 11897420061, cuja resposta instrui o consultante a recolher a diferença de alíquotas de ICMS, na aquisição interestadual de veículo.

Diz que isso significa dizer que não são todos os ativos fixos que têm o benefício do diferimento do pagamento da DIFAL.

Conclusivamente, mantém a infração 1.

No tocante à infração 2, consigna que o autuado discorda da exigência do ICMS DIFAL na aquisição interestadual de materiais de uso e consumo do estabelecimento, alegando que nas planilhas de fls. 156/157 constam itens que devem ser excluídos do débito.

Esclarece que acata parcialmente as alegações defensivas para a planilha de fl. 156, referente ao exercício de 2013, e excluiu os débitos dos itens: ÓLEO MOTOR e PNEU 175 da planilha, que foi revisada. Quanto aos demais itens mantém a autuação. Registra que a planilha revisada de fls.223 a 229, deverá substituir a original de fls. 20 a 26

Quanto à alegação defensiva referente ao exercício de 2014, acata as alegações defensivas para os itens: FILÉ / G LIGHT TERMO COLANTE / COLA / FITA BORDO / REATOR / BANNER / CX OD G LIGHT / OLEO LUB. / PNEU / ELEMENTO DIFERLUB e exclui os respectivos débitos da planilha revisada. No tocante aos demais itens mantém a autuação. Registra que a planilha revisada de fls.216 a 222, deverá substituir a original de fls. 27 a 34.

Apresenta demonstrativo com os valores dos débitos revisados totalizando o valor do ICMS devido após a revisão R\$32.974,27.

Relativamente à infração 3, observa que o autuado discorda de parte da exigência, alegando que parte das notas fiscais fora lançada no exercício de 2016.

Esclarece que durante a fiscalização verificou, normalmente, o lançamento das notas fiscais até o exercício seguinte ao fiscalizado. Neste caso fiscalizou os exercícios de 2013 e 2014 e verificou os

lançamentos feitos até o exercício, no Registro de Entradas de 2015, para os dois exercícios fiscalizados.

Manifesta o entendimento de que não é razoável acatar o argumento dos lançamentos feitos depois de um ano ou até mais de um ano, sem uma justificativa plausível, conforme simplesmente alegado pelo autuado. Acrescenta que o autuado requer que estas notas escrituradas em 2016 sejam excluídas da multa.

Conclusivamente, mantém na integralidade a infração 3.

No que concerne à infração 4, observa que o autuado discorda de parte da cobrança alegando que parte das notas fiscais fora lançada no exercício de 2016.

Contesta a alegação defensiva e mantém a autuação utilizando o mesmo fundamento aduzido na análise da infração 3.

Conclusivamente, mantém a autuação.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, considerando as revisões dos valores da infração 2.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls.233/234) Diz que ao contestar a alegação defensiva o autuante quer apresentar a sua visão sobre os objetivos do incentivo fiscal, quando deveria observar o dispositivo legal que regulamenta o incentivo.

Salienta que a afirmativa do autuante no sentido de que, “*o DIFERIMENTO concedido para as aquisições para o ATIVO FIXO devem ser relacionados diretamente com o processo produtivo do beneficiado*”, foi o mesmo que afirmara na Defesa inicial.

Consigna que no seu processo industrial utiliza equipamentos de informática tanto diretamente na linha de produção, quanto nos locais de controle situados na unidade fabril, assim como os equipamentos relacionados e os aparelhos de ar condicionado, todos necessários em instalações de controle de qualidade, de projetos, controle de produção e na área de distribuição.

Assevera que o autuante incorre em equívoco ao afirmar que a legislação “*NÃO TÊM o objetivo de incentivar a aquisição de ATIVOS FIXOS (QUAISQUER) de outras unidades da federação*”, haja vista que o foco do incentivo é desonerar o investimento, razão de conceder o diferimento nas aquisições interestaduais e nas importações.

Diz que o autuante ao afirmar que, “*Se estes itens fossem comprados no estado da Bahia o ICMS teria alíquota interna. Foram comprados em outros estados com alíquotas menores*” não diz nada que seja desconhecido de todos e não pode ser seu fraco argumento capaz de sustentar outra afirmação que faz: de que este seria o motivo para “*a cobrança da diferença entre alíquotas*”.

Conclusivamente, reitera em todos os seus termos a Defesa vestibular apresentada quanto a infração 1.

No respeitante à infração 2, observa que na Defesa exordial apresentada listou vários materiais que não podem ser considerados como de uso/consumo e que devem ser excluídos da autuação.

Salienta que na Informação Fiscal o autuante escolhe alguns produtos e retira do levantamento. Alega, contudo, que não se pode considerar o que entende porque não apresenta qualquer justificativa nem para a não aceitação de vários produtos, nem para a aceitação dos seguintes: ÓLEO MOTOR e PNEU 175 (2013) FILÉ / G LIGHT TERMO COLANTE / COLA / FITA BORDO / REATOR / BANNER / CX OD G LIGHT / OLEO LUB. / PNEU / ELEMENTO DIFERLUB (2014).

Registra que lista os lançamentos que devem ser excluídos do levantamento, nos exercícios de 2013 e 2014, com os devidos valores, identificando a destinação de cada item, de acordo com os tópicos que apresenta.

Conclusivamente, reitera em todos os seus termos a Defesa inicial apresentada quanto a infração 2.

Quanto às infrações 3 e 4, diz que a sua afirmativa para as duas infrações foi de registro de diversas notas fiscais arroladas nos levantamentos, no exercício de 2016.

Observa que o autuante afirma que o usual é verificar lançamentos de notas fiscais até o exercício seguinte, no caso até 2015. Acrescenta que até concorda, mas ao não ampliar sua verificação a exercícios subsequentes, o autuante correu o risco de fazer uma acusação indevida, como no caso.

Afirma que simplesmente expor seu ponto de vista que não é razoável ao acontecido não é suficiente para descaracterizar fato comprovado.

Diz que não será possível emprestar qualquer apoio à Informação Fiscal.

Finaliza a manifestação dizendo que a Informação Fiscal nada trouxe que pudesse colaborar com o deslinde da lide.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado se pronunciou (fl.246). Diz que o autuado não apresenta nada de significativo nesta Manifestação. Mantém os seus argumentos aduzidos na primeira Informação Fiscal, no tocante às infrações 1, 3 e 4.

Quanto à infração 2, mantém integralmente o que já informara na primeira Informação Fiscal de fls. 211/212, na qual acatou parte da alegação defensiva e excluiu os débitos para alguns itens, pela sua natureza, aplicação/utilização ou mesmo situação tributária, citados na fl. 211.

Mantém a autuação, considerando as revisões, inclusive dos valores, indicadas às fls. 211/212 da primeira Informação Fiscal.

Finaliza consignando que em face das revisões da infração 2, conforme consta às fls.211/212 da primeira Informação Fiscal, o Auto de Infração deve ser julgado procedente, no valor histórico de ICMS de R\$ 62.346,76.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF (fls.253/254), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que adotasse as seguintes providências, no tocante às infrações 1, 2, 3 e 4, conforme literalmente reproduzido abaixo:

INFRAÇÃO 1

1. Verifique e analise a efetiva participação dos bens arrolados na autuação e relacionados pelo autuado às fls. 154/155, na empresa, especialmente quanto à participação na “Fábrica”, conforme consta na relação elaborada pelo autuado (fls.154/155). Se necessário realize uma verificação in loco, no intuito de afastar qualquer dúvida quanto a real utilização dos bens.

*2. Após a verificação e análise acima referidas, deverá o diligenciador elaborar novos demonstrativos à semelhança do demonstrativo elaborado pelo autuante, **segregando os bens efetivamente utilizados no processo produtivo da empresa daqueles bens utilizados na “Administração”**;*

INFRAÇÃO 2

Verifique e analise a efetiva destinação dos bens arrolados na autuação e relacionados pelo autuado à fl. 156, na empresa, especialmente quanto ao que o autuado denomina de “Equipamento” e “Insumo” conforme consta na relação de fl.156. Se necessário realize uma verificação in loco, no intuito de afastar qualquer dúvida quanto a real destinação dos bens.

*2. Após a verificação e análise acima referidas, deverá o diligenciador elaborar novos demonstrativos à semelhança do demonstrativo elaborado pelo autuante, **segregando os bens efetivamente destinados a consumo do estabelecimento daqueles que não têm tal destinação.***

INFRAÇÕES 3 e 4

Verifique e analise se as notas fiscais relacionadas pelo autuado às fls. 158 a 164, efetivamente, foram escrituradas no exercício de 2016 conforme alegado. Caso se confirme a alegação defensiva, elabore novos demonstrativos excluindo as notas fiscais que tenham sido escrituradas, observando que o demonstrativo deverá ser elaborado com a indicação por período mensal, conforme elaborado originalmente pelo autuante.

Nos termos do Parecer ASTEC N° 0035/2019 (fls.258 a 264) o diligenciador esclarece, no tocante à infração1, que efetuou verificação *in loco* na empresa, acompanhado do sócio Gerhard

Marschallinger, tendo constatado a efetiva participação dos bens arrolados na autuação e relacionados pelo autuado às fls. 154/155.

Salienta que da visita efetuada verificou que os bens relacionados às fls. 154/155 têm participação direta com a atividade principal da empresa, no caso a montagem e fabricação de eletrônicos, tais como lâmpadas e suportes. Explica que as lâmpadas são de alta complexidade e passam por um processo de industrialização em que é efetuada a montagem. Acrescenta que todo o procedimento é feito por meio de computador em que são efetuados testes para proporcionar qualidade do produto.

Quanto à infração 2, diz que efetuou verificação na empresa da efetiva destinação dos bens arrolados na autuação e relacionados pelo autuado à fl. 156, tendo efetuado as devidas exclusões, conforme demonstrativo de fls. 265 a 276.

No que tange às infrações 3 e 4, diz que verificou que as notas fiscais relacionadas pelo autuado às fls. 158 a 164, foram escrituradas no exercício de 2016 conforme alegado pelo autuado e comprovado mediante os documentos de fls. 277/286, sendo os valores revisados conforme detalhado acima.

Finaliza consignando que desse modo, o valor do débito restou alterado conforme demonstrativo de débito que apresenta às fls. 263/264, sendo que a infração 2 passou para o valor de R\$30.312,45, a infração 3 para R\$3.074,57 e a infração 4 para R\$9.340,15. A infração 1 não teve valor remanescente apurado.

O autuado, cientificado do resultado da diligência constante do Parecer ASTEC Nº 0035/19 (fl. 288) não se manifestou.

Considerando que na diligência anteriormente solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal à ASTEC/CONSEF (fls.253/254), foi consignado que após o resultado apresentado pelo diligenciador deveria ser dada ciência ao autuado e ao autuante, contudo, apenas o autuado fora cientificado, o feito foi convertido em diligência à IFEP/NORTE, a fim de que fosse dada ciência ao autuante do resultado da diligência, Parecer ASTEC Nº 00035/2019, e que este se pronunciasse, inclusive sobre a Manifestação do autuado.

O autuante, cientificado da diligência, consignou (fl. 293) que nada tinha a informar ou se manifestar.

VOTO

No que tange à infração 1, em face às controvérsias estabelecidas esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o diligenciador verificasse e analisasse a efetiva participação dos bens arrolados na autuação no processo produtivo da empresa, especialmente quanto à participação na “Fábrica”, conforme aduzido pelo autuado, inclusive, se necessário, fosse realizada uma verificação *in loco*, no intuito de afastar qualquer dúvida quanto a real utilização dos referidos bens.

O diligenciador da ASTEC/CONSEF, em cumprimento à diligência, emitiu o Parecer ASTEC Nº. 0035/2019, no qual esclarece que realizou verificação *in loco* na empresa tendo constatado que os bens arrolados neste item da autuação participam diretamente na atividade principal da empresa, no caso a montagem e fabricação de eletrônicos.

Por certo que a verificação *in loco* e constatação pelo diligenciador da participação dos bens arrolados no levantamento fiscal no processo produtivo do autuado, afasta a exigência fiscal.

Desse modo, acolho o resultado apresentado pelo diligenciador refletido no Parecer ASTEC Nº. 0035/2019, sendo insubsistente a infração 1.

Quanto à infração 2, o diligenciador da ASTEC/CONSEF, em cumprimento à diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizou verificação *in loco* na empresa tendo constatado a real destinação dos materiais arrolados na autuação e relacionados pelo autuado, tendo efetuado as devidas exclusões e mantido apenas aqueles materiais classificados como efetivamente de uso

e consumo do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos resultando na redução do débito para R\$30.312,45. Infração parcialmente subsistente.

No tocante à infração 3, apesar de a multa aplicada estar fundamentada no art. 42, inciso IX da Lei nº. 7.014/96, que à época de ocorrência dos fatos era de 10%, o autuante agiu acertadamente ao impor multa de 1% do valor comercial das mercadorias, considerando que a norma tributária-penal menos gravosa retroage, sendo correta a aplicação da norma contida no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, em face de a multa ter sido reduzida de 10% para 1% com o advento da Lei nº. 13.461/2015.

A diligência realizada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a existência de notas fiscais escrituradas pelo autuado, conforme alegado na peça defensiva.

Em face disso, o diligenciador considerou acertadamente apenas as notas fiscais não escrituradas, conforme demonstrativo que elaborou acostados aos autos, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito para R\$3.074,58.

Assim sendo, acolho o resultado apresentado pelo diligenciador refletido no Parecer ASTEC Nº 0035/2019, sendo parcialmente subsistente a infração 3 no valor devido de R\$3.074,58.

Relativamente à infração 4, a multa imposta é de 1% do valor comercial das mercadorias, na forma prevista no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Assim como ocorreu na infração anterior (infração 3) a diligência realizada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a existência de notas fiscais escrituradas pelo autuado, conforme alegado na peça defensiva.

Em decorrência disso, o diligenciador considerou acertadamente apenas as notas fiscais não escrituradas, conforme demonstrativo que elaborou acostados aos autos, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito para R\$9.340,15.

Assim sendo, acolho o resultado apresentado pelo diligenciador refletido no Parecer ASTEC Nº 0035/2019, sendo parcialmente subsistente a infração 4 no valor devido de R\$9.340,15.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279696.0012/17-6**, lavrado contra **MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.312,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.414,73**, prevista nos incisos IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR